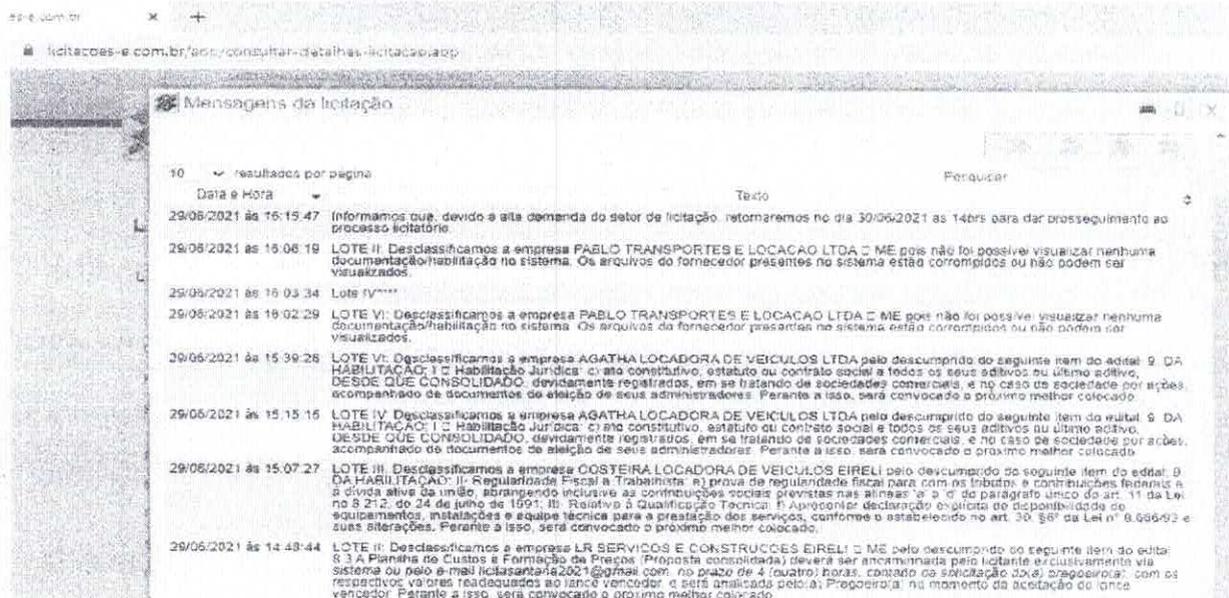


A
Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri.
Ref.: Pregão Eletrônico nº 01.06.2021.01-SRPE

COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 08.228.979/0001-61, com sede na Rua Teotônio Freire, 355, Rocas, Natal/RN, CEP: 59.012-141, neste ato representado pelo seu sócio administrador o Sr. **José Gurgel Santos Neto**, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade com Registro Geral sob o nº 1848375 SSP/RN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 010.574.554-58, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos autos do processo licitatório em epígrafe, informar e requerer o que segue.

A presente empresa participou da sessão de recebimento e julgamento dos documentos de proposta e habilitação referente ao Pregão Eletrônico nº 01.06.2021.01-SRPE, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para locação de veículos para atender as demandas das diversas secretarias do município de Santana do Cariri-CE.

Na ocasião, a peticionante apresentou sua proposta se sagrando vencedora de alguns itens licitados. Ato contínuo, no dia 29 de junho de 2021, foi surpreendida com sua desclassificação por descumprir o item 9 do edital, assim como outras empresas por motivo semelhante, conforme podemos inferir através das imagens abaixo.



Ocorre que, em que pese o brilhantismo da decisão proferida pela Ilustre Pregoeiro, temos que a mesma não merece prosperar, haja vista que a certidão negativa de débitos fiscais com a Fazenda Nacional **foi apresentada por ocasião do envio da documentação da peticionante**, restando configurado que se trata de erro do sistema.

Por oportuno, convém destacar que esse tipo de falha do sistema é mais comum do que aparenta. Consoante consulta ao site Reclame Aqui!, através do link https://www.reclameaqui.com.br/banco-do-brasil/falha-no-sistema-licitacoes-e-do-banco-do-brasil_eF79dFX9HgUIiLXi/, podemos inferir que o ocorrido no presente caso já aconteceu com outro licitante que, na ocasião, teve sua proposta apagada do sistema, vejamos:

The screenshot shows a ReclameAQUI complaint. The title is "Falha no sistema licitacoes-e do Banco do Brasil". The user is "Banco do Brasil" from "Jales - SP", with ID 108917931, reporting the issue on 21/07/20 at 20:07. The complaint text reads: "Hoje fui prejudicado mais uma vez pelo sistema licitacoes-e do Banco do Brasil. Ontem havia inserido a proposta e todos os documentos de habilitação para participar de um pregão eletrônico. Hoje, ao entrar na hora da abertura, minha proposta não estava lá. O pior é a frustração de não ter onde recorrer, pois o sistema não dá suporte aos usuários. Não há um canal para resolver problemas do sistema. Os manuais disponíveis são fracos, só o preço cobrado pelo serviço é alto."

Nessa toada restou demonstrado que a ausência do documento em questão, não se deu por conduta do peticionante, mas sim por falha do sistema o que deve ser considerado por Vossa Senhoria, sobretudo diante do que dispõe o recente julgado do TCU, transcrito a seguir, *ipsis litteris*:

1. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida

Juliana Abel

pelos demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Representação formulada ao TCU noticiou possível irregularidade no Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha (DABM), cujo objeto era a “contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação”. O representante alegou que o pregoeiro concedera aos licitantes, irregularmente, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que teria beneficiado um único licitante, ao final declarado vencedor do certame, afrontando assim o disposto no Decreto 10.024/2019 e no próprio edital de licitação. Em seu voto, preliminarmente, o relator esclareceu que, embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante, nos termos do art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019, retirá-la ou substituí-la até então, o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. Ao retomar o caso concreto, o relator historiou que, “em 30/4/2020, às 11:58:36, o pregoeiro encerrou a fase de lances e anunciou o início do julgamento das propostas. Às 14:03:22 do mesmo dia, suspendeu a sessão para análise da documentação, já informando a reabertura no dia 5/5/2020. Nesse dia, às 9:55:25, reabriu a sessão e, em seguida, iniciou o chat para uma nova oportunidade para envio da documentação, no prazo de 30 minutos”, informando que seriam convocadas todas as empresas. Quatro empresas enviaram documentos, uma delas, que foi posteriormente declarada vencedora, dentro do prazo estabelecido, e “as demais com atrasos de até 51 minutos. Às 14:05:14 do mesmo dia, o pregoeiro suspendeu a sessão para análise da nova documentação de habilitação anexada, marcando a reabertura para o dia seguinte”. Em relação à

atuação do pregoeiro no episódio, o relator ressaltou que ele não fundamentou seu ato, contrariando assim o art. 8º, inciso XII, alínea “h”, e o art. 47, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019, bem como o edital de licitação. Ademais, a ausência de fundamentação teria impossibilitado aos licitantes a análise das razões do ato, haja vista que o pregoeiro não declinou quais seriam os erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes. E concluiu então o relator pela procedência das alegações do representante no que concerne à irregularidade do aludido ato. Na sequência, discorreu sobre a abrangência do procedimento de saneamento de “erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica”, previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019. Para tanto, assinalou que o art. 26, § 9º, do mesmo normativo estabelece que “os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38”, bem como que o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente à modalidade de pregão, dispõe que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Dito isso, o relator ponderou que a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que “o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)”. Em alinhamento com esse entendimento, asseverou que a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, “deve se restringir ao que o licitante não dispunha

materialmente no momento da licitação”. Destarte, caso o documento ausente “se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. O relator transcreveu ainda o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e afirmou que esse dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, porém “deixa salvaguardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame”. Assim sendo, arrematou que não haveria vedação ao envio de documento que não alterasse ou modificasse aquele anteriormente encaminhado. Considerando a informação nos autos de que o certame teria sido revogado, o relator apresentou proposta, acolhida pelo demais ministros, no sentido de cientificar o órgão acerca da irregularidade perpetrada pelo pregoeiro, bem como “deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Acórdão 1211/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Por fim, quanto a ausência de declaração explícita de disponibilidade de equipamentos, instalações e equipe técnica para a prestação dos serviços, também não assiste razão à decisão, explico. Consoante podemos observar através da declaração apresentada, consta a informação de que a licitante concorda expressamente com os termos do edital, ademais a licitante atualmente fornece o objeto do certame para diversos órgãos públicos dos estados da região nordeste, o que comprova a disponibilidade dos veículos, bem como o atendimento das exigências em questão.

Do exposto, pugna-se pela reforma da decisão e pela habilitação da empresa ora peticionante, consoante os argumentos expostos anteriormente.

Natal/RN, 30 de junho de 2021.

P/P Juliana G. Abel da Silva

COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI

CNPJ: 08.228.979/0001-61

José Gurgel Santos Neto

CPF: 010.574.554-58

Juliana G. A. da Silva
CPF: 044.359.594-10
Outorgada